



**EMENDA Nº 41 (Supressiva) OAS**  
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.**

Suprima-se, no art. 38 do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, o acréscimo do § 3º para o art. 73 da Lei Complementar nº 769, de 2008.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 38 do Projeto de Lei Complementar pretende alterar a Lei Complementar nº 769, de 30/6/2008, em três dispositivos diferentes, embora não haja qualquer pertinência temática entre esses dispositivos e a matéria do Projeto de Lei Complementar ora emendado.

No novo parágrafo proposto para o art. 73, o PLC tem o intuito de permitir que a alíquota de contribuição patronal para o Fundo Previdenciário seja definida pelo profissional responsável pela avaliação atuarial, o que é jurídica e tecnicamente inaceitável.

A contribuição patronal para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos distritais está definida do modo seguinte na Lei Complementar nº 769, de 2008:

**Art. 59.** A contribuição previdenciária patronal do Distrito Federal, de que trata o art. 54, I, será de:

I – para o Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social, de que trata o art. 73, § 1º, desta Lei Complementar, de, no mínimo, o equivalente à alíquota de contribuição dos segurados ativos e de, no máximo, o dobro, para os que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2006;

II – para o Fundo Previdenciário do Distrito Federal, referido no art. 73, § 2º, desta Lei Complementar, o dobro da contribuição dos servidores ativos que tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007.

*Parágrafo único.* As alíquotas de contribuição previstas neste artigo serão objeto de reavaliação atuarial anual e deverão constar da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO.

Como a contribuição previdenciária do servidor é de 11% sobre sua remuneração mensal permanente (LC 769/2008, art. 60), segue-se que a contribuição patronal para o Fundo Previdenciário é de 22%.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

Como o Fundo Previdenciário rege-se pelo regime de capitalização e se aplica apenas aos servidores públicos que ingressaram no Distrito Federal até 1º de janeiro de 2007 (LC 769/2008, art. 59, II), esse fundo tem-se mostrado significativamente superavitário, o que é natural, uma vez que em seu início as despesas são bem menores do que a receita. Essa relação entre receita e despesa tende, no entanto, a diminuir gradativamente, na exata proporção em que os filiados vão envelhecendo.

É certo que a avaliação atuarial de dezembro de 2014 sobre o Fundo Previdenciário apontou um ativo financeiro de R\$ 2.531.344.157,88, o que representa um superávit de R\$ 1.787.381.915,46 em relação às reservas matemáticas desse Fundo, que estão em R\$ 743.962.242,42.

Isso, porém, não autoriza o Governo a rever a contribuição patronal do Fundo Previdenciário.

Primeiramente, porque a alteração proposta é uma afronta direta à Constituição Federal, especialmente ao princípio da reserva legal. Só por lei podem ser fixadas ou modificadas as alíquotas de contribuição, inclusive aquelas em que o Distrito Federal tenha de pagar.

Em segundo lugar, a revisão do plano de custeio dos regimes próprios de previdência social está regido por normas federais, especialmente pela Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, segundo a qual:

**Art. 9º** Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III – a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Como decorrência desses parâmetros legais, o então Ministério da Previdência e Assistência Social editou a Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, segundo a qual a revisão do plano de custeio do Plano Previdenciário só é possível quando o índice de cobertura for superior a 25%, durante cinco anos consecutivos:

**Art. 25.** Na hipótese do Plano Previdenciário apresentar resultado superavitário com Índice de Cobertura superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, poderá ser revisto o plano de custeio.

Além disso, segundo a mesma Portaria, qualquer alteração nos parâmetros do regime próprio de previdência social depende de autorização da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social:

**Art. 22.** Observado o disposto no artigo 25, o RPPS que implementar a segregação da massa, somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la, mediante prévia aprovação da SPS.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

---

Observa-se, então, que a redução da alíquota patronal de contribuição previdenciária só pode ser feita mediante lei e se forem atendidos os requisitos previstos na legislação previdenciária.

Por isso, esperamos contar com a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2015.

**Deputado CHICO VIGILANTE**

*Líder*

**Deputado RICARDO VALE**

**Deputado CHICO LEITE**

**Deputado WASNY DE ROURE**